



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

PROCESSO Nº 0800381-64.2020.8.10.0116 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (COVID-19)

Autor: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

REQUERIDO: DIEGO DA SILVA BEZERRA E AMANDA

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c com pedido de tutela de liminar urgente ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ, contra DIEGO DA SILVA BEZERRA E AMANDA, ambos qualificados parcialmente na inicial, uma vez que não há dados integrais sobre a requerida AMANDA, sabendo-se que esta é esposa do requerido DIEGO.

Narra a municipalidade que o requerido dirigiu-se até uma de suas unidades de saúde na data de 01/04/2020, relatando um quadro de tosse, astenia, febre há três dias, fadiga e asnomia leve, tendo um episódio de dispneia leve, sendo todos esses sintomas sugestivos de Sars-Cov-2 (COVID-19), H1N1 ou Influenza, conforme ficha de atendimento de urgência/emergência (ID 29988631).

Neste momento, houve a orientação por parte do médico que procedeu ao atendimento, no sentido de que o requerido se isolasse em sua casa, devendo sair do isolamento após 14 (catorze) dias, conforme protocolo de atendimento do Ministério da Saúde.

Ocorre que, ainda segundo a peça vestibular, o requerido não respeitou a determinação médica e desde então deambula pelas ruas de Santa Luzia do Paruá, expondo não apenas a sua família, mas toda a



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

coletividade, que se vê em perigo de infecção pela grave doença, mormente pelo fato de não haver na referida cidade nenhum leito de UTI ou mesmo equipamentos que pudessem ser empregados no tratamento de cidadãos que eventualmente adquirissem a COVID-19.

Informa ainda que o material coletado junto ao requerido foi encaminhado ao Laboratório Central em São Luís/MA, não tendo o resultado retornado até o presente momento.

Encerra, pugnando pela manutenção do isolamento dos requeridos, bem como de toda a sua família, a fim de evitar o contágio coletivo, prejudicando toda a comunidade santa-luziense- do-paruá.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, verifico que o município de Santa Luzia do Paruá é parte legítima para requerer a presente medida, eis que dentro de suas atribuições constitucionais existe o dever de zelar pela saúde.

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população

No presente caso, nos deparamos com um conflito de direitos elencados em nível constitucional, quais sejam, o direito à liberdade do requerido, e o direito à saúde de toda a comunidade da cidade de Santa Luzia do Paruá, que caso seja infectada com a conduta irregular do requerido, poderá gerar até mesmo a morte de alguns



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

indivíduos, eis que faltam equipamentos e insumos médicos de modo a prestar um célere e efetivo socorro às eventuais vítimas da doença Sars-Cov-2.

Da análise da doutrina especializada na matéria, temos que:

“Da mesma forma, tem-se como inquestionável que o direito à vida tem precedência sobre os demais direitos individuais, uma vez que é pressuposto para o exercício de outros direitos. Na tentativa de fixar uma regra geral, consagra Düring a seguinte fórmula: valores relativos às pessoas têm precedência sobre valores de índole material (Persongutwert geht vor Sachgutwert)”¹.

Não bastasse os argumentos acima expendidos, temos a imposição de um plano de contingência estabelecido pelo Ministério da Saúde, que consiste no isolamento social como forma de reduzir os danos da pandemia.

Tal plano consiste em achatar a curva de crescimento da COVID-19, como forma de não sobrecarregar os hospitais, eis que, segundo estudos elaborados pelas autoridades sanitárias mundiais e federais, caso um grande número de pessoas sejam infectadas ao mesmo tempo, ocorrerá um colapso no sistema de saúde, resultando em milhares de mortes.

1 MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 8ª ed. rev. e atual. - Sao Paulo: Saraiva, 2013, apud Düring, in *Summum ius, Summa iniuria*, p.84.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

Assim, nenhuma dúvida resta a este magistrado no tocante à pertinência da matéria, passando-se agora à análise da possibilidade de concessão da tutela antecipada de urgência pleiteada.

Sobre a concessão de tutela de urgência, cumpre destacar, de início, que, o novo Código de Processo Civil estabelece, no artigo 300 e seguintes, os pressupostos para o pedido de antecipação de tutela de urgência, vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, ao exame do pedido formulado, entendo que estão presentes os pressupostos autorizadores da tutela de urgência, vez que, a probabilidade do direito restou demonstrada, através da



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

juntada de prontuário médico do requerido, bem como, no que tange ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, este também restou evidenciado nos autos, pois, a proteção judicial vindicada pelo requerente envolve o mais fundamental de todos os direitos, o direito à vida e a saúde, positivado no art. 5.º da CF/88 e assegurado em diversos dispositivos espalhados no texto constitucional vigente, não havendo possibilidade de aguardar o deslinde da causa para a concessão da tutela, sob pena de prejudicar o pleito, deixando de evitar o que se está a pleitear, qual seja, preservação da vida e saúde de uma coletividade.

Não bastasse essa previsão constitucional ser suficiente para a concessão da presente tutela, o pleito autoral encontra sustentáculo, também, no art. 196 da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em relação ao assunto, merece ser citado o posicionamento do eminente Ministro Celso de Mello que assim destacou, *in verbis*:

(...).

Na realidade, o cumprimento do dever político-constitucional consagrado no art. 196 da Lei



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

Fundamental do Estado, consistente na obrigação de assegurar, a todos, a proteção à saúde, representa fator, que, associado a um imperativo de solidariedade social, impõe-se ao Poder Público, qualquer que seja a dimensão institucional em que atue no plano de nossa organização federativa. (STF - 1.^a T. - REextr. n.º 393175/RS). Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>.

Por fim, quanto ao fundado receio de dano irreparável, o mesmo encontra-se configurado, vez que o requerido, encontra-se sob determinação de isolamento social, a fim de evitar que outras pessoas contraíam doença altamente contagiosa, que já foi declarada inclusive como uma pandemia.

Caso não haja o imediato isolamento e seja confirmado o diagnóstico de COVID-19 para o requerido e, eventualmente, seus familiares, todas as pessoas que entraram em contato com ele, correm risco iminente de serem infectados, podendo chegar ao óbito, dependendo de suas condições pessoais e falta de atendimento médico eficaz.

Neste momento, o que se observa em todo o mundo são medidas de combate e controle da doença, não sendo permitido a cada cidadão fazer valer seu direito individual ante o direito da coletividade, ainda que aquele esteja alçado à categoria de direito fundamental, devendo o requerido, bem como sua esposa e demais moradores da



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

residência localizada no endereço indicado na inicial, manterem-se isolados por 14 (catorze) dias, a contar do dia 01/04/2020, data em que foi atendido na unidade hospitalar do município.

Neste particular, é mister deixar assentado que o período de 14 (catorze) dias é indicado pelo Ministério da Saúde em seu site <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/marco/24/Coronavirus--Isolamento-Domiciliar.pdf>, sendo a única fonte segura e confiável no momento para embasar um tratamento eficaz, que evite a propagação da doença.

Por derradeiro, não passa despercebido a este magistrado a situação de o requerido ser pessoa humilde, e que, privado da possibilidade de sair de casa em busca do seu sustento e de sua família, tenha prejuízos em sua subsistência.

Neste particular, tem-se que o Governo Federal sancionou a lei nº 13.982 de 2 de abril de 2020, em que estabeleceu em seu art. 2º, a possibilidade de o cidadão, desde que obedecidos alguns requisitos, receba o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por até três meses, como forma de prover as suas necessidades básicas no período de quarentena.

Sendo assim, e como forma de colaborar com o processo de isolamento social compulsório a que ora é submetido o requerido, o requerente deve facilitar o processo de inscrição do Sr. Diego da Silva Bezerra no referido programa de ajuda emergencial, por intermédio de site da Caixa Econômica Federal, devendo ainda entregar cestas básicas e medicamentos ao requerido e sua família, residentes no endereço



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

constante da inicial, enquanto durar o período de isolamento, com previsão para o dia 15/04/2020.

Do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, ANTE A PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS PARA A SUA CONCESSÃO, NOS TERMOS DO ART. 300 DO CPC, C/C ART. 30, VII DA CF, DETERMINANDO AO REQUERIDO E SUA ESPOSA, BEM COMO OS FAMILIARES QUE RESIDAM NO ENDEREÇO DESCRITO NA INICIAL, QUE PERMANEÇAM ISOLADOS POR 14 (CATORZE) DIAS, A CONTAR DO DIA 01/04/2020, ENCERRANDO-SE O PRAZO NO DIA 15/04/2020, DEVENDO TODOS ABSTEREM-SE DE SAIR DA RESIDÊNCIA INDICADA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), LIMITADA A R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL).

Ressalte-se que a imposição de multa não afasta a possibilidade de processamento por crime de infração de medida sanitária preventiva, previsto no art. 268 do Código Penal, com pena que varia de 1 (um) mês a 1 (um) ano de detenção e multa.

Quanto ao requerente deverá prover a alimentação e medicamentos para o requerido e sua família, residentes no endereço descrito na inicial, até que se encerre o período de isolamento.

Determino ainda que o requerente anexe aos presentes autos o resultado do exame a que foi submetido o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias após o seu recebimento.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

Intime-se o requerente por intermédio de seu representante legal e ainda do Secretário de Saúde do município ou quem as suas vezes fizer, devendo disponibilizar equipe médica para acompanhar a diligência de intimação a ser realizada por servidor plantonista do Poder Judiciário.

Observando-se a ausência de autocomposição em feitos desta natureza, deixo de designar audiência de conciliação e mediação, sem prejuízo das partes apresentarem proposta de acordo para o conflito.

Cite-se o requerido, para que, caso queira, conteste o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, com o prazo de 20 (vinte) dias, intime-se o autor para réplica, e, após, autos conclusos.

Intimem-se as partes desta decisão.

Cumpra-se.

Santa Luzia do Paruá, 07 de Abril de 2020.

JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA
Juiz de Direito Titular da Comarca de Santa Luzia do Paruá